



PARECER CONJUNTO Nº 016/2026

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE INFRAESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA, TRANSPORTE, DEFESA, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO TERRITORIAL

Autoria da Emenda: Comissão Técnica Permanente de Constituição, Justiça e Redação

Interessado: Plenário da Câmara Municipal de Barcarena

Assunto: Modifica o inciso IV do art. 10 do Projeto de Lei nº 0003/2026, para adequar a redação relativa aos direitos e obrigações dos usuários do serviço público de transporte coletivo.

I – EMENTA



Parecer conjunto. Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Comissão de Infraestrutura, Segurança Pública, Transporte, Defesa, Habitação e Ordenamento Territorial. Emenda Modificativa nº 010/2026 ao Projeto de Lei nº 0003/2026. Alteração do inciso IV do art. 10. Direitos e obrigações dos usuários do serviço público de transporte coletivo. Supressão de impropriedade material consistente na atribuição ao usuário do dever de “propugnar por dotação orçamentária”. Adequação da redação ao regime jurídico-administrativo, à participação social do usuário e à técnica legislativa. Compatibilidade com a Lei Orgânica do Município e com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Barcarena. Ausência de vício de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa. Parecer favorável à aprovação.

II – RELATÓRIO

Trata-se de análise, em reunião conjunta, da **Emenda Modificativa nº 010/2026** ao **Projeto de Lei nº 0003/2026**, de autoria da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, cujo objeto é a alteração do **inciso IV do art. 10** do projeto, para adequar a redação relativa aos direitos e obrigações dos usuários do serviço público de transporte coletivo.

A emenda propõe substituir a redação original do dispositivo — que atribuía ao usuário o dever de “propugnar por dotação orçamentária que viabilize o nível de qualidade desejado na produção do serviço” — por texto que passa a prever a participação do usuário, individualmente ou por meio de organizações legalmente constituídas, nas instâncias de controle social, mediante apresentação de sugestões, reclamações e contribuições para o aperfeiçoamento da qualidade do serviço.

É o relatório.

III – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência das Comissões

Compete à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** pronunciar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa das proposições submetidas à Câmara. À **Comissão de Infraestrutura, Segurança Pública, Transporte, Defesa, Habitação e Ordenamento Territorial** incumbe apreciar matérias relacionadas ao transporte no âmbito municipal. O Regimento Interno admite a realização de reunião conjunta entre comissões permanentes, hipótese em que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação preside os trabalhos.

Também dispõe o Regimento Interno que **emenda** é proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser **modificativa** quando altera a proposição principal sem a substituir integralmente, exatamente como ocorre na hipótese em exame.



2. Da competência municipal e da disciplina do transporte coletivo

A Lei Orgânica do Município de Barcarena estabelece competir ao Município **organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço de transporte coletivo**, bem como **fixar tarifas dos serviços públicos**. Trata-se, portanto, de matéria legitimamente inserida no âmbito da competência municipal e sujeita à conformação legal pelo Poder Legislativo local.

O **Projeto de Lei nº 0003/2026** dispõe sobre as diretrizes para a prestação do serviço público de transporte coletivo rodoviário no Município de Barcarena, incluindo capítulo próprio sobre os **direitos e obrigações dos usuários**, dentro do qual se insere o **art. 10**, objeto da presente emenda.

3. Da juridicidade e pertinência da emenda

A redação originária do **art. 10, inciso IV**, ao atribuir ao usuário o dever de “propugnar por dotação orçamentária que viabilize o nível de qualidade desejado na produção do serviço”, contém impropriedade material evidente. A **dotação orçamentária** é instituto inerente ao ciclo de planejamento, programação e alocação de recursos do Poder Público, não se qualificando como obrigação jurídica do usuário do serviço público.

A participação social do usuário, por outro lado, é juridicamente legítima e desejável, especialmente quando voltada ao aperfeiçoamento da qualidade do serviço, à formulação de sugestões, ao encaminhamento de reclamações e ao exercício do controle social. A própria Lei Orgânica, ao tratar da Administração Pública, assegura a **garantia da participação dos cidadãos e de suas organizações**, inclusive por meio de mecanismos institucionais apropriados.

Nessa linha, a emenda em exame corrige o vício material da redação originária e reposiciona o conteúdo normativo em termos adequados ao regime jurídico do transporte coletivo e à lógica da participação social, sem desnaturar a finalidade do dispositivo.



4. Da adequação à técnica legislativa e ao Regimento Interno

Sob o ponto de vista da técnica legislativa, a emenda mostra-se adequada, pois confere maior clareza, precisão e coerência ao texto legal. Em lugar de impor ao usuário uma incumbência inadequada e incompatível com a estrutura do processo orçamentário, passa a veicular conteúdo compatível com a posição jurídica do usuário no sistema de transporte coletivo.

A justificativa da emenda é convergente com esse entendimento, ao afirmar que a participação social deve ser preservada, porém reposicionada em termos compatíveis com o regime jurídico do transporte coletivo e com a técnica legislativa exigida pelo Regimento Interno.

Não se identifica, portanto, qualquer vício de constitucionalidade, legalidade, juridicidade ou regimentalidade na **Emenda Modificativa nº 010/2026**. Ao contrário, a alteração proposta aperfeiçoa juridicamente o texto do projeto.

IV – CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, a **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** e a **Comissão de Infraestrutura, Segurança Pública, Transporte, Defesa, Habitação e Ordenamento Territorial**, reunidas conjuntamente, **opinam FAVORAVELMENTE** à aprovação da **Emenda Modificativa nº 010/2026** ao **Projeto de Lei nº 0003/2026**, por entendê-la compatível com a Lei Orgânica do Município, com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Barcarena e com a boa técnica legislativa.

É o parecer conjunto.

Submeta-se ao Plenário da Câmara.



SALA DE REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA, 30 DE ABRIL DE 2026.

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

&

**COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE INFRAESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA,
TRANSPORTE, DEFESA, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO TERRITORIAL**

ALAN SANTOS DE LIMA
Ver. ALAN SANTOS DE LIMA

Relator do Parecer Conjunto, em reunião conjunta das comissões, nos termos do art. 88 do Regimento Interno

Juliêna Nobre Soares
Ver^a. JULIÊNIA NOBRE SOARES

Presidente da Comissão Técnica Permanente de Constituição, Justiça e Redação

Gladiston da Paixão Lopes
Ver. GLADISTON DA PAIXÃO LOPES

Secretário da Comissão Técnica Permanente de Constituição, Justiça e Redação

José Ilson de Melo Teles
Ver. JOSÉ ILSON DE MELO TELES

Membro da Comissão Técnica Permanente de Constituição, Justiça e Redação

Gladiston da Paixão Lopes
Ver. GLADISTON DA PAIXÃO LOPES

**Presidente da Comissão Técnica Permanente de Infraestrutura, Segurança Pública,
Transporte, Defesa, Habitação e Ordenamento Territorial**



CÂMARA MUNICIPAL DE
BARCARENA
O Poder Legislativo a serviço do povo

Francisco Furtado e Silva Júnior

Ver. FRANCISCO FURTADO E SILVA JÚNIOR

Secretário da Comissão Técnica Permanente de Infraestrutura, Segurança Pública,
Transporte, Defesa, Habitação e Ordenamento Territorial

Alan Santos de Lima
Ver. ALAN SANTOS DE LIMA

Membro da Comissão Técnica Permanente de Infraestrutura, Segurança Pública,
Transporte, Defesa, Habitação e Ordenamento Territorial

